Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 577/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05152/2012
PROTOCOLO	: 1296134
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO LUIZA LOUZADA NEVES BEZERRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém a ausência do Parecer técnico e do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o Parecer do Controle Interno evidenciam impropriedade de natureza meramente formal, com recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura e a consequente quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, correspondente ao exercício financeiro de 2011, na gestão das Senhoras: Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e Luiza Louzada Neves Bezerra, dando quitação as responsáveis e recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I - INTRODUÇÃO

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenadoras de despesas as Senhoras: Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF: 199.928.151-91 e Luiza Louzada Neves Bezerra, CPF: 390.485.791-91.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 147/2012, de 26 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 30 de março de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

II - DOS PARECERES EMITIDOS

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 17810/2014 (Peça 39)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP – 7068/2015 (Peça 40),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e opinou pelo julgamento como Contas Regulares, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.4 DR.JAC/PROCURADOR GERAL 11918/2016 (Peça 47)**.

III – DO RELATÓRIO

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Entretanto, no que respeita à formalização dos autos, o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas: o *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* consoante o estabelecido no Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, alínea “b.2”*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

IV – VOTO

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

a) *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* conforme estabelece o Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.3"*,* do citado Manual de Peças Obrigatórias;

b) *Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o Parecer do Controle Interno, consoante prevê o Capitulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.4", do Manual de Peças Obrigatórias.*

Importante assinalar, que a ausência dos referidos documentos pode ser considerada como mera formalidade, e que por isso, não interfere nos resultados do exercício.

Além do que, os demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente.

No entanto, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da ressalva devida, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, correspondente ao exercício financeiro de 2011, Gestão das Senhoras: Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF: 199.928.151-91 e Luiza Louzada Neves Bezerra, CPF: 390.485.791-91, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação das responsáveis pelo Órgão à época, Senhoras: Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF: 199.928.151-91 e Luiza Louzada Neves Bezerra, CPF: 390.485.791-91, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC